



Proc.: 01873/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01873/20/TCE-RO [e] - Apensos (00071/19¹, 00083/19², 02544/19³, 00094/19⁴ e 00626/20⁵).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta D'Oeste.

INTERESSADO: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.
Elio de Oliveira (CPF nº 572.940.542-15) – Controlador Interno.
Eleir Schmidt (CPF nº 816.461.512-91) – Contador.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019.
OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. A Administração Pública deve observar a quanto à movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional somente quando existir a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do art.

¹ Aplicação de Recursos na Educação.

² Aplicação de Recursos na Saúde.

³ Gestão Fiscal.

⁴ Relatório de Controle Interno.

⁵ Relatório 3º Quadrimestre do Controle Interno.

Parecer Prévio PPL-TC 00003/21 referente ao processo 01873/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

147, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

4. Deve a Administração Pública envidar esforços no sentido de aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com objetivo de elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

5. A Administração Pública, relativamente às despesas com pessoal, deve observar as vedações impostas pelo artigo 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto a ultrapassar o limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 25 de março de 2021, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº581.016.322-04), Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$61.540.726,76 (sessenta e um milhões quinhentos e quarenta mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente a 95,30% da Dotação Atualizada (R\$64.572.995,48);

Considerando que as Despesas de Custeio absorveram 90,45% e das Despesas de Capital 9,12% do Total da Despesa Realizada;

Considerando que os Saldos dos Restos a Pagar (R\$3.243.480,31) representaram no exercício 5,27% dos recursos empenhados (R\$61.540.726,76), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária em relação ao exercício anterior (2018);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D'Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação

Parecer Prévio PPL-TC 00003/21 referente ao processo 01873/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos limites legais e constitucionais da **Saúde (19,81%)**, **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,50%)**, **FUNDEB (77,71%)**, **Repasses ao Legislativo (6,99%)** e **Despesas com Pessoal (51,38%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$61.367.641,95) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$61.540.726,76), apresentou um **déficit na execução orçamentária** da ordem de R\$173.084,81 (cento e setenta e três mil oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo que foi constatado que a Administração demonstrou no detalhamento por fonte de recursos que a municipalidade **dispõe de recursos financeiros de exercícios anteriores para a cobertura das obrigações**;

Considerando que foi apurado um **Resultado Nominal** R\$1.040.802,82 (um milhão quarenta mil oitocentos e dois reais e oitenta e dois centavos) e um **Resultado Primário** no valor de R\$797.485,76 (setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e que, após os ajustes metodológicos e os levantamentos realizados, observou-se o cumprimento das metas estabelecidas;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$90.270.958,07) e o Passivo Financeiro (R\$2.565.330,48), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$87.705.627,59 (oitenta e sete milhões setecentos e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64. **Entretanto**;

Considerando a inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e, inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento dos créditos no curto prazo;

Considerando o não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no **Item IV, alínea A “a” e A “e” e alínea B do Acórdão APL-TC 00526/17, Proc. 01585/17; e, Item III, alíneas “b” do Acórdão APL-TC 00437/18, Proc. 02289/18;**

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo com os quais há divergência e com convergência às manifestações do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de **Alta Floresta D’Oeste /RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Proc.: 01873/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 25 de Março de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR